TC nº 1.490/2009

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares o Pregão, a nota de empenho e a execução contábil, aplicou multa e determinação. Fornecimento de instrumentos musicais. Teatro Municipal de São Paulo. SMC. Reconhecida a nulidade na condenação da empresa, ante a ausência de intimação durante a fase de instrução e a fase recursal. 1. A ausência de intimação durante a fase de instrução e recursal enseja a nulidade dos atos praticados, bem como dos atos processuais subsequentes, tendo em vista a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. CONHECIDOS. PROVIDOS para declarar a nulidade dos itens 2, 3, 4, 5 e 6, e superar as irregularidades dos itens 1 e 7. DETERMINAÇÃO para apuração dos danos causados e a responsabilidades dos envolvidos. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. NOTA DE EMPENHO. SMC. Fornecimento de instrumentos musicais. Teatro Municipal. Superfaturamento. Divergência entre o objeto da licitação e o recebido. NE e execução IRREGULARES. Sugestão de declaração de inidoneidade. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.491ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reconhecer a nulidade da condenação das empresas ante a ausência de intimação durante as fases de instrução e recursal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos apelos para declarar a nulidade dos itens 2, 3, 4, 5 e 6, superando as irregularidades dos itens 1 e 7.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Origem e às partes envolvidas, para ciência, bem como à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal de Justiça) e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para que apure os danos causados e a responsabilidade dos envolvidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v TC 1.048/2009.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto englobados do Relator, em preliminar, conhecer do agravo de instrumento oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por estar de acordo com o parágrafo único do artigo 114 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregulares o Pregão 68/SMC/2006 e a Nota de Empenho 101.810/2006, bem como sua execução contábil, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1) participação de servidor, funcionário do próprio Teatro Municipal, no certame e a contratação de empresa de propriedade do mesmo funcionário, violando a vedação expressa contida no inciso III do artigo 9º da Lei Federal 8.666/93;

2) falta de capacidade funcional do responsável Senhor Clésio André de Melo pelas aquisições do teatro;

3) aquisições realizadas por preços superfaturados, restando manifesta a violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade e ao inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93;

4) fracionamento da licitação por meio da contratação direta, por ter sido celebrada a menos de trinta dias do certame que lhe antecedeu, restando evidente a infração ao inciso IV do artigo 15 do Estatuto das Licitações;

5) ausência de justificativa para a aquisição dos instrumentos com dispensa de licitação, infringindo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações;

6) falta de determinação da taxa cambial, nos preços em moeda estrangeira, ausência de tradução das cotações apresentadas em língua estrangeira e inexistência de referência aos termos aplicáveis à entrega nas cotações de bens importados, o que viola o disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93;

7) ausência da publicação da Nota de Empenho 101.810/2006 no "site" da Municipalidade, contrariando o artigo 1º da Lei Municipal 13.226, de 2001, e o princípio constitucional da publicidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aplicar a multa no valor de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) a cada

um dos responsáveis identificados nos autos, consoante o disposto no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, bem como ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município – PGM, dando conhecimento do V. Acórdão exarado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, em apresentar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, GILBERTO KASSAB, sugestão de declaração de inidoneidade das empresas participantes, proibindo, assim, a contratação das mesmas, nos termos da lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 1.499/2009